

QUANTIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL

Valci de Oliveira Milagre
Graduando em Direito na Faculdade Doctum-Serra-ES.
Orientado por: Prof^a Ligia Vianna.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é mostrar sucintamente o conceito de Responsabilidade Civil, no caso especificamente do Dano Moral, sua função e elementos, os métodos, e analisar os critérios que estão sendo utilizados para a fixação dos danos morais, sendo que no íntimo da pessoa, independente do valor dessa indenização não pode ser consertado, esse patrimônio moral que está em jogo, que merece uma compensação, tendo assim dois objetivos o dano moral, Compensatório e o Punitivo. O ângulo compensatório, com a característica de amenizar a dor e o punitivo para que o causador do dano sinta-se castigado pelo dano que causou. Não conseguindo estimar a angústia de uma pessoa, o juiz, terá que buscar a compensação e o equilíbrio baseando-se no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros da extensão do dano, a condição econômica tanto do Autor quando da vítima, a culpa concorrente e a demora na propositura da ação. Não sendo injusto para nenhuma das partes, tanto para o ofensor quanto ao ofendido.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil, Danos morais.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa alcançar o esclarecimento sobre as dificuldades em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano moral e a indenização no âmbito civil, o que reflete na quantidade de ações que chegam aos Tribunais Superiores para que possam ser debatidos. Quando analisa o pedido de indenização a respeito do dano moral, o juiz tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes, o que acarreta um problema por não haver um critério baseado na Lei para se fixar um valor do dano moral.

As razões que tornam relevante a realização do estudo proposto são inúmeros casos de indenizações em que o ofendido nem sempre é indenizado justamente, buscando analisar em caso de colisão entre os princípios jurídicos, sendo, sempre que possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para que a dignidade da pessoa humana seja preservada.

Todavia, devem-se buscar nas jurisprudências casos específicos julgados procedentes na seara do Dano Moral, estudando sua aplicabilidade no caso concreto. Destaca-se assim, a importância da valoração feita pelo magistrado apreciando o caso concreto e suas circunstâncias, haja vista que é impossível tabelar o valor a ser dado.

Em estudo a partir da Constituição Federal/88, e por meio de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Estudando autores que buscaram e buscam essa informação positiva, pois, não há como mensurar de forma justa os limites impostos à compensação moral que tem por escopo a satisfação do sujeito que sofreu o dano, e se tem caráter puramente compensatório ou punitivo.

FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A ofensa aos bens jurídicos pode gerar responsabilização em dois graus, quando o ordenamento visa a prevenção/repreensão pelo Direito Público (Direito Penal) ou quando busca uma reparação dos danos causados pelo autor (Responsabilidade Civil), em relação a este último campo de atuação jurídica, Cleyton Reis observa com habitual precisão que, ao gerar dano;

O ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consciente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir, e educar (REIS, 2000, p.78-79)

Assim, na vereda de tais ideias, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor, e desmotivação social da conduta lesiva.

Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil, repondo o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal

circunstancia, impõe-se o pagamento indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

Como uma função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante esta ideia de punição do ofensor, embora esta não seja a finalidade básica, admitindo inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior, a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar.

E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não são toleradas. Assim, alcança-se por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito.

ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

ATOS ILÍCITOS

Os atos ilícitos são aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém. É ele que faz nascer à obrigação de reparar o dano e que é imposto pelo ordenamento jurídico.

O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Através da análise deste artigo é possível identificar os elementos da responsabilidade civil, que são: a conduta culposa do agente, nexos causal, dano e culpa. Este artigo é a base fundamental da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

No conceito de Fernando Noronha, para que surja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:

Que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da

natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
 Que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
 Que tenham sido produzidos danos;
 Que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta (NORONHA, 2010, p. 468/469).

CONDUTA

O elemento primário de todo ato ilícito, e por consequência da responsabilidade civil é uma conduta humana.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2005, p.43) a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

A responsabilidade decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. O ato comissivo é aquele que não deveria, enquanto a omissão é a não observância de um dever.

O ato de vontade, em sede de responsabilidade civil, deve ser contrário ao ordenamento jurídico. É importante ressaltar que voluntariedade significa pura e simplesmente o discernimento, a consciência da ação, e não a consciência de causar um resultado danoso sendo este o conceito de dolo. Cabe destacar ainda, que a voluntariedade deve estar presente tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na responsabilidade objetiva.

DANO

Segundo Maria Helena Diniz (2005, p.46) “o dano pode ser definido como a lesão, diminuição ou destruição, que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

A existência de dano é requisito essencial para a responsabilidade civil, não seria possível se falar em indenização, nem em ressarcimento se não existisse o dano, e para que seja indenizável é necessária à existência de vários requisitos, é preciso que haja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica.

No que preceitua Rui Stoco:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva (STOCO, 2007, p. 128).

Os critérios mais importantes a ser analisado nas ações por dano moral coloca o julgador em uma posição bastante complicado, tendo em vista, ser muito subjetivos e complexos já que terá que atuar como ponderador ao valor a condenação para que a mesma não seja irrisória e nem exorbitante, capaz de causar enriquecimento sem causa, bem como a análise da extensão da gravidade do dano, o que exige sensibilidade para compreender o real sofrimento do lesado, diferenciando do mero aborrecimento.

NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesmo que a vítima tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

O nexo de causalidade é requisito essencial para qualquer espécie de responsabilidade, ao contrário do que acontece com a culpa, que não esta presente na responsabilidade objetiva. Na causalidade direta ou imediata, que também pode ser chamada de teoria da interrupção do nexo causal, a causa pode ser classificada como apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse esse ultimo como uma consequência sua, direta e imediata. Já a causalidade adequada pode ser tida como a menos extremada, por exprimir a lógica do razoável, isto é, quando várias condições concorrerem para a

ocorrência de um mesmo resultado, a causa será a condição mais determinante para a produção do efeito danoso, desconsiderando-se as demais.

Existe certa divergência doutrinária acerca da teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro de 2002. Parte da doutrina, onde merecem destaque autores como Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, defendem que a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro é a teoria da causalidade direta ou imediata.

Carlos Roberto Gonçalves é enfático ao afirmar que:

Das várias teorias sobre o nexu causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária (GONÇALVES, 2002, p. 524).

CULPA

A culpa não é definida e nem conceituada na legislação pátria. A regra geral do Código Civil Brasileiro para caracterizar o ato ilícito, contida no artigo 186, entende-se que este somente se materializará se o comportamento for culposo. Neste artigo está presente a culpa lato sensu, que abrange tanto a dolo quanto a culpa em sentido estrito.

Por dolo entende-se, em síntese, a conduta intencional, na qual o agente atua conscientemente de forma que deseja que ocorra o resultado antijurídico ou assume o risco de produzi-lo.

Já na culpa stricto sensu não existe a intenção de lesar. A conduta é voluntária, já o resultado alcançado não, o agente não deseja o resultado, mas acaba por atingi-lo ao agir sem o dever de cuidado. A inobservância do dever de cuidado revela-se pela imprudência, negligência ou imperícia.

Cabe aqui citar as eminentes palavras de Rui Stoco (2007, p.133) para conceituar a culpa:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse

intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu).

DANO MORAL

A definição de dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo. O art. 76 do Código Civil salienta a importância para o direito dos interesses morais ao determinar que, para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral, qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse.

Haja vista, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou o efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderá falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material direto ou indiretamente, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, exemplo disso; o direito a vida, à saúde, incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento.

O direito à integridade corporal, que é um direito da personalidade, pode sofrer um prejuízo patrimonial, caso em que a lesão ao interesse patrimonial será representada pelas despesas (dano emergente) com tratamento da vítima e pela sua incapacidade para o trabalho (lucro cessante) é um prejuízo extrapatrimonial, hipótese em que se terá lesão ao interesse à incolumidade física que esse direito pressupõe e que sofreu, por ex: um menoscabo em razão de dano estético que pode provocar complexos provenientes das deformações. Igualmente; se a injúria feita a alguém em artigo de jornal, provocar queda de seu crédito alterando seus negócios, levando-o à ruína, ter-se-á dano moral e dano patrimonial indireto, pois ocorre, além do dano ao amor próprio, uma sensível diminuição de sua renda.

Logo, nada obsta a coexistência de ambos os interesses como pressupostos de um mesmo direito, portanto o dano poderá lesar interesse patrimonial ou extrapatrimonial.

O caráter patrimonial ou moral do dano não advém da natureza do direito subjetivo danificado, mas dos efeitos da lesão jurídica, pois do prejuízo causado a um bem jurídico econômico pode ressaltar perda de ordem moral, e da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial pode originar dano material. Realmente, poderá até mesmo suceder que, da violação de determinado direito, resultem ao mesmo tempo lesões de natureza moral e patrimonial. Eis por que o dano moral suscita o problema de sua identificação, uma vez que, em regra, se entrelaça a um prejuízo material, decorrente do mesmo evento lesivo.

Para Zannoni (apud DINIZ, 2008, p. 90), o dano moral; “não é a dor, a angustia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que foram decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Isto posto, não estamos legitimados para reclamar indenização se vemos alguém atropelar outrem, mesmo quando este fato nos provoque grande dor. Contudo se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos.

Logo, os lesados indiretos e a vítima, poderão reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, tão somente, que se lhes torque um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida.

ESPÉCIES DE DANO

PATRIMONIAL

A doutrina vem classificando o dano, patrimonial e moral, o primeiro traduz a lesão aos bens e direitos econômicos do seu titular, que ocorre quando o sujeito sofre um

dano, como; um acidente automobilístico ou até mesmo um dano em sua casa, onde o sujeito terá um grande prejuízo para repará-lo.

E nesse sentido, no que tange especificamente o dano material, há de se observar dois aspectos: o dano emergente, que é o efetivo prejuízo causado a vítima; ou seja, o que ela perdeu e os lucros cessantes, que é o que a vítima deixou de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou.

MORAL

O dano moral trata-se do prejuízo ou à lesão de direitos não patrimoniais, como é o caso dos direitos da personalidade, do direito a vida, à integridade física, direito ao corpo, vivo ou morto, direito a liberdade de pensamento, a integridade moral (onde citamos a honra, imagem e identidade). Há quem entenda que não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade.

Segundo Carlos Alberto Bittar (1993) qualificam como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

MÉTODOS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL

Para Maria Helena Diniz, em seu invejável Dicionário Jurídico, assim explica o termo, Indenização:

Ato ou efeito de indenizar; Reembolso de despesa feita; Recompensa por serviço prestado; Reparação pecuniária de danos morais ou patrimoniais causados ao lesado: equivalente pecuniário do dever de ressarcir o prejuízo; Vantagem pecuniária que se dá ao servidor público sob forma de ajuda de custo, diária de transporte; Ressarcimento de dano oriundo de acidente de trabalho ou rescisão unilateral do contrato de trabalho sem justa causa. (DINIZ, 1998, P.82)

Reconhecido o direito à indenização, a sua liquidação se faz da mesma maneira que as obrigações em geral, podendo ser utilizados os métodos de simples cálculos,

artigos de liquidação ou arbitramento, conforme se pode verificar da leitura dos arts. 603/604 do Código de Processo Civil e art. 879, caput, da Consolidação das Leis Trabalhista.

A liquidação por cálculos é a espécie mais utilizada, ela se dá quando existirem nos autos todos os elementos suficientes para a quantificação do julgado, já a liquidação por artigos se dá quando não existirem provas suficientes para a quantificação do julgado, devendo ser obtida através de um procedimento ordinário, o art. 608 do Código de Processo Civil diz que; “far-se-á a liquidação por artigos, quando , para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo”. Por fim, a liquidação por arbitramento é feita quando inexistem elementos objetivos para a liquidação do julgado, seja nos autos ou fora deles, devendo valer-se o magistrado de uma estimativa para quantificar a obrigação.

CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Fonte de inesgotáveis discussões, a quantificação do dano moral tem se revelado um tema amplamente controvertido e polêmico, não sendo raros os comentários acerca da indústria do dano moral, bem como os inconformismos relativos à sua fixação, tanto por parte dos magistrados quanto dos advogados, litigantes e estudiosos do direito em geral. Quanto ao ressarcimento dos danos morais, dispõe o art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. O parágrafo único do referido estabelece que: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o Juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Para complemento o art. 945 diz: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

A primeira vista, pode parecer apontar em sentidos opostos à tendência evolutiva da responsabilidade civil, qual seja a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa. Na verdade, encerram regras de equidade que permitem ao julgador reduzir o valor da indenização, considerando fatores subjetivos. A finalidade precípua da

reparação pecuniária não é punir e sim recompor o patrimônio do lesado, no caso de dano material, e servir de compensação na hipótese de dano moral.

Miguel Reale (apud DINIZ, 1988, P.78), nos fala que se trata de um domínio em que não se pode deixar de conferir ampla discricionariedade ao magistrado que examina os fatos em sua concretude. Eis uma norma translativa do problema de conteúdo, pertinente aos critérios de arbitramento, que não podem ser os usuais aplicáveis em assuntos de ordem econômica e patrimonial, exatamente em razão da natureza 'não patrimonial' do dano moral. Pois os critérios a serem aplicados, no arbitramento, devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização.

De fato, nada obsta que o Juiz que reconheceu a existência do dano e apurou a responsabilidade possa, de logo, fixar o quantum da indenização por meio de sentença condenatória líquida. Cabe o julgador estudar caso a caso, aplicando os critérios objetivos e subjetivos e adaptar o melhor em cada ação. O intuito não é avaliar o rompimento do equilíbrio psíquico da pessoa e sim procurar recompensar com justiça, dando a cada um o que lhe pertence.

Tendo como apoio a gratificação do ofendido e punição para o ofensor serão averiguada juntamente por meio da análise da culpa do ofensor, a situação financeira das partes, contexto fático, conforme a cautela jurídica do magistrado à luz dos princípios constitucionais.

Um dos problemas na vida dos Juízes no Brasil é julgar e deliberar o valor de um sofrimento, de uma condolência exposta a uma pessoa. Como se não bastasse, é lhe cobrado uma decisão justa, em outras palavras, que venha a reparar o dano árduo, sem causar o temido enriquecimento ilícito, mas também que tenha um lado educativo, buscando proibir o ofensor à reincidência do acontecimento.

A quantificação do quantum indenizatório resulta muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador. Nas condições em que o valor a ser arbitrado fica a cargo do livre arbítrio e convicção do juiz, o magistrado poderá se valer de experiências comuns, devendo atentar aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa linha de raciocínio, nos fala Theodoro Júnior (2010, p. 39) que:

Se, há falta de critérios objetivos da lei, o juiz tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral, o certo é que o valor da condenação, como princípio geral, não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Na sentença judicial, é necessário que o magistrado deixe claro no julgamento condenatório a sua fundamentação, bem como os parâmetros utilizados pelo mesmo, no momento da quantificação do mérito indenizatório. A garantia da reparação pelos danos suportados é solicitada de forma imediata. Porém, ao postergar o ajuizamento da ação, entende-se que a vítima não tenha sofrido um dano moral, mas experimentado um mero desprazer, fazendo assim a redução do valor da indenização.

O arbitramento judicial, entre todos os existente é possivelmente o mais correto com a vítima. Isto porque o julgador, sendo imparcial no caso concreto, por sua proximidade na situação encontra-se mais apto para impor a justiça, fica a critério do juiz na quantificação do dano, se atentar para a proporcionalidade e razoabilidade, sendo que o primeiro está profundamente ligado ao último. Contudo, esse é um parâmetro subjetivo, o próprio pode sofrer entendimentos variados entres os julgadores, surgindo divergência no instante da fixação da indenização.

Em casos similares ocorre a dúvida, porque não fixar uma tabela para os danos morais? Com a criação do tabelamento seria a solução para o arbitramento da quantificação dos danos morais, ou serviria de um estímulo ao não cometimento de novos danos, uma vez que o ofensor já saberia a sanção que lhe caberia, limitando ainda o magistrado a decidir, quando uma nova forma de dano aparecer em sua frente.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CORRELATA

O art. 935 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil independe da criminal. Isso significa que o mesmo ato ilícito, causador do dano moral, pode ser apreciado tanto na esfera civil como na penal. Na primeira discutem-se pretensões como o pagamento de indenizações e concessão de direito de resposta; na segunda, a existência de crime contra a honra, com a consequente aplicação de pena privativa de liberdade ao ofensor.

Os crimes de calúnia, injúria e difamação implicam sempre a existência de dano moral, por violação à honra da vítima, crimes estes, previstos nos arts. 138; 139 e 140 do Código Penal são apenados com detenção. Salienta-se, ainda, que a propositura da ação de indenização por danos morais não suspende ou interrompe a ação penal.

Abaixo citado, jurisprudências relacionadas ao dano moral;

TJ-MS - Apelacao Civel AC 2953 MS 2000.002953-0 (TJ-MS)

Data de publicação: 08/05/2003

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE **DANOS MATERIAIS E MORAIS** - ACIDENTE FERROVIÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA - PROCEDIMENTO DA VÍTIMA A MANDO DO EMPREGADOR - COMPROVAÇÃO DOS **DANOS MORAIS** - DESNECESSIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - **CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DO DANO MORAL** - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - SENTENÇA MANTIDA.

O dano moral, no caso dos autos, ergue-se do fato em si mesmo. É óbvio, pois não se comprova a dor, o sofrimento, mas o fato que o gerou.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10002130008036001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 17/07/2015

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO.** I - Para fixação dos **danos morais**, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplici finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado. II - Indenização por **danos morais** mantida em R\$4.000,00.

No caso em exame, observa-se que a apelada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, por ter incluído indevidamente o nome da apelante junto aos cadastros negativadores do crédito, sendo revel na ação.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10557100018554001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 11/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO DE GRANDES PROPORÇÕES. TRAUMA PSICOLÓGICO. **DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALORAÇÃO DO DANO. CRITÉRIO.** I - O abalo psicológico sofrido pelo autor foi de grande monta, causado pelo medo e angústia vivenciados no momento do acidente, gerados pelo risco iminente de morte pelo qual passou, como também em decorrência do trauma experimentado ao ver pessoas mortas, pessoas lesionadas gemendo ou gritando por socorro, fatos estes que efetivamente abalam o psicológico da pessoa

e causam **danos morais**. II - Para fixação dos **danos morais**, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplici finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado.

No caso em tela, quanto ao valor da indenização, ao fixá-lo, o Juiz deve estar atento à dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico ao agente, bem como propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

Para vários doutrinadores, muito embora não haja unanimidade, não há de se falar em quantificação do dano moral se não houver a observância de vários aspectos pontuais da ocorrência pelo magistrado, tais como: a ponderação do valor, para que a mesma não seja irrisória e nem cause aumento desproporcional ao patrimônio do lesado; análise da extensão da gravidade do dano; as circunstâncias fáticas, a repercussão pública e a natureza da lesão; a capacidade econômica do lesante; apreciação do real sofrimento no caso concreto.

Na jurisprudência, são constantes as fundamentações quanto à extensão do dano, como: a culpa do ofensor se houve culpa concorrente da vítima, condições econômica do ofensor, as condições financeiras e sociais da vítima bem como a do ofensor, o caráter punitivo e pedagógico das indenizações, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Notadamente percebe-se que em sede dos Tribunais Superiores os critérios são semelhantes ao do juízo de origem, porém adotam uma gama de critérios para a efetiva reparação.

A jurisprudência pátria vem atuando nas sentenças por dano moral, com dupla finalidade, reprimindo o autor do dano em novas práticas delituosas, impondo uma pena civil, e assegurando ao agredido com uma compensação em pecúnia, levando sempre em consideração as condições financeiras e sociais dos envolvidos, devendo ser observado se o responsável pela prática delituosa é reincidente, para quantificar o montante compensatório, desestimulando-o neste tipo de conduta, bem como imprimindo o caráter punitivo da condenação.

Assegurando, desta forma, o equilíbrio social tão importante para as práticas de consumo, bem como a segurança jurídica, sendo o ofensor atingido em seu patrimônio, repensará sua conduta no sentido de respeitar os direitos inerentes à

personalidade, o qual está inserido a integridade física e mental de todo ser humano, tutelado na Constituição Federal Brasileira. Muito embora, as penalidades nas sentenças de dano moral não têm surtido os efeitos esperados, já que nos últimos tempos as demandas neste sentido aumentaram significativamente, devendo ser repensado formas mais eficazes na aplicação das condenações, para inibir as condutas delituosas contumazes.

Contudo, na vigência do CPC/1973 é largamente majoritário, pelo menos no âmbito jurisprudencial, o entendimento de que não é necessária a definição initio litis do valor pretendido nas ações em que se pleiteia o dano moral, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado. Aliás, coerentemente, o próprio STJ editou o enunciado nº 326 de súmula da jurisprudência dominante, onde se lê que; “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, dando pistas de que qualquer pedido líquido, além de mera faculdade do autor, não limita a sentença para mais ou menos, gerando outro incontornável problema no estabelecimento do valor da causa e seus reflexos.

Pois bem, tal postura jurisprudencial, que já não se sustentava na vigência do antigo CPC (1973), há de ser revista à luz do CPC de 2015. Com efeito, o art. 292 traz os critérios para a fixação do valor da causa. No seu inciso V, fica estabelecido que o valor da causa será na ação indenizatória, inclusive à fundada em dano moral, o valor pretendido.

O recado do legislador é claro e irrecusável. Ao prever, na citada norma, a específica situação do dano moral, determinando que o valor da causa deva ser o valor pretendido, não poderá mais haver dúvida de que o autor deve definir, de forma vinculativa, o quantum debeatur logo na petição inicial, à luz da causa de pedir.

O Dano Moral é um tema que vem se consolidando na doutrina trabalhista, repercutindo, conseqüentemente, nas decisões emanadas pelos Tribunais. Assim, é crescente a jurisprudência sobre o assunto.

CONCLUSÃO

O tema da responsabilidade civil apresentou notável evolução no direito brasileiro, em seus primeiros momentos, baseava-se nos chamados filtros tradicionais da responsabilidade civil: a demonstração da culpa e do nexo de causalidade. Tais requisitos demonstravam-se muitas vezes obstáculos intransponíveis à tutela do lesado, motivo pelo qual foram aos poucos flexibilizados, direcionando-se o foco para a efetiva reparação do dano causado à vítima.

Como resultado, novas possibilidades de danos ressarcíveis têm surgido. Tal fato possibilita de forma ampla a efetiva tutela da dignidade humana. Por outro lado, a abertura experimentada tem provocado preocupação por parte dos estudiosos do tema em face de demandas claramente temerárias, permeadas em alguns casos de clara futilidade.

Na reparação do dano moral, o juiz, analisando o caso concreto, deverá, ao determinar o quantum debeatur, levar em consideração o critério da extensão do dano, a condição econômica tanto do ofensor quanto do ofendido, a culpa concorrente e a demora na propositura da ação e claro a proporcionalidade e a razoabilidade, para assim se chegar a uma quantia justa a ambas as partes.

Ao explorar os critérios utilizados para determinar o montante da sentença, chega-se ao desfecho de que a decisão pelo magistrado é provavelmente o mais preciso com o ofendido, uma vez que ele é neutro no caso. O cumprimento dos parâmetros é importante para que o juiz exponha em sua decisão um fundamento lógico que o levou àquele montante, criando-se assim uma maior garantia jurídica.

Apesar de ter sido criado um Projeto de Lei do Senado de nº 150 de 1999 e hoje, encontra-se na Câmara dos Deputados, o mesmo foi julgado inconstitucional, por estabelecer valores que:

Dispõe basicamente de tarifação de danos morais. As infrações passariam em subdividir-se como de natureza leve, até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de natureza média, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e a de natureza grave de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Em que pese o nobre propósito, o Projeto de Lei em apreço é incompatível com todo o instituto da reparação dos prejuízos extrapatrimoniais que desde sua gênese é exatamente o de a dor moral não sem uma matemática exata. Por tudo que já foi falado até o momento, espera-se que se tenha conseguido esclarecer que somente na análise do caso concreto é que poderá o julgador subtrair elementos para mensurar o valor mais próximo da dor sofrida.

O dano moral continua a ser um assunto atual, apesar de ter surgido há mais de dois milênios. Reforça a ideia de importância do assunto o enorme número de processos que tratam dele nos tribunais pátrios.

Mesmo estando consolidado no ordenamento, e não existindo mais dúvida sobre a possibilidade de reparação financeira pelo dano moral, o tema ainda gera grande controvérsia no mundo jurídico, como a possível banalização do dano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBITO JURÍDICO disponível em "http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&&artigo_id=11875". acesso 20 de outubro 2016.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. Revista trimestral de direito civil. Rio de Janeiro: Padma, n. 19, jul./set. 2004.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral: critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo. ed. RT. 1994.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva. 2005.

BRASIL. Constituição da República. São Paulo: Saraiva. 2005.

BRASIL. Código Civil, 2002. Vade Mecum 2014. Ed. Rideel, 19ª Edição

BRASIL, Código de Processo Civil, 1973/2015, Vade Mecum 2015. Ed. Rideel, 12ª Edição

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade Civil 13ª. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

DIREITO NET. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1340/O-Projeto-de-Lei-150-do-Senado-Federal-e-sua-desincompatibilizacao-com-a-natureza-do-instituto>> acesso 20 de outubro 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil. Ed, Saraiva. São Paulo, Vol.3

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

JUSBRASIL. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19392865/apelacao-civel-ac-6763160-pr-0676316-0>> Acesso 12 de outubro 2016.

JUSTIFICANDO. Mentis inquietas pensam direito. Disponível em <<http://justificando.com/2015/09/28/prudente-criterio-de-sua-excelencia-diretrizes-para-o-pedido-de-dano-moral-a-luz-do-novo-cpc/>> acesso 12 outubro 2016.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 3. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 78-79.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Responsabilidade Civil. Vol.4 20ª ed, revista atualizada de acordo com código civil.

SCHREIBER, Anderson. **Arbitramento do dano moral no novo código civil**. v.12. Rio de Janeiro, 2002.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 7ª. ed. ver. ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.